Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 132/2022

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 15/2022 (Credenciamento nº 15/2022)

CONTRATOS Nº: 290/2022 (Laboratório São Lucas de Abaeté Ltda.) e 295/2022 (Laboratório Hoffmann Ltda.)

ASSUNTO: Análise da legalidade do procedimento de encerramento contratual por rescisão amigável, abrangendo justificativa administrativa, despacho da autoridade e minutas dos termos de extinção consensual

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Procuradoria Municipal para exame e manifestação quanto à legalidade do procedimento de encerramento amigável dos ajustes firmados no âmbito do Processo Licitatório nº 132/2022, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2022, que teve por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais com base na tabela SUS, em prol dos usuários da rede municipal de saúde.

Constata-se dos autos que o Município de Abaeté celebrou originariamente o Termo de Credenciamento nº 290/2022 com a empresa Laboratório São Lucas de Abaeté Ltda. e o Termo de Credenciamento nº 295/2022 com a empresa Laboratório Hoffmann Ltda., ambos datados de 16 de novembro de 2022, com vigência inicial fixada até 16 de novembro de 2023.

Ao longo da execução contratual, as avenças foram objeto de sucessivos termos aditivos para acréscimo quantitativo de exames e prorrogações de vigência. Em dezembro de 2025, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Ofício SMS nº 0697/2025, foram formalizados o Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 290/2022 e o Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 295/2022, prorrogando a vigência contratual para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026, com acréscimos de valores globais estimados, ato sobre o qual recaiu parecer opinativo anterior desta assessoria jurídica. As certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de falência das empresas foram juntadas aos autos com expedição em março de 2026 e validades vigentes.

Supervenientemente, a Direção da Policlínica Municipal Derly da Cunha Pereira e o Laboratório Municipal comunicaram que a referida unidade laboratorial pública encerrará suas atividades a partir de 19 de agosto de 2026. Em razão desse fato, a Secretária Municipal de Saúde emitiu os Ofícios SMS nº 0474/2026 e SMS nº 0475/2026, direcionados à Secretária Municipal de Administração, solicitando a rescisão e o encerramento dos contratos mantidos com o Laboratório Hoffmann Ltda. e com o Laboratório São Lucas de Abaeté Ltda. a contar de 19 de agosto de 2026.

A Secretaria Municipal de Administração formalizou detalhada Justificativa Administrativa datada de 11 de agosto de 2026, apontando a reestruturação dos serviços de saúde do Município, que passará a contar com a execução e gestão dos exames laboratoriais por meio de contratação integrada junto ao ICISMEP (Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba). Registrou-se que a manutenção concomitante dos contratos originários geraria duplicidade de contratações e sobreposição de despesas públicas, inexistindo culpa das

contratadas e resguardando-se o pagamento dos serviços prestados até a data de encerramento.

Em acolhimento à justificativa, o Excelentíssimo Prefeito Municipal exarou Despacho Decisório em 11 de agosto de 2026, autorizando o encerramento consensual dos contratos, determinando a elaboração dos respectivos termos de distrato, a conferência e ateste dos serviços executados até a rescisão, o pagamento do que for devido, a garantia de transição sem descontinuidade assistencial e o envio dos autos à Procuradoria Jurídica.

Foram acostadas as minutas dos Termos de Extinção Consensual do Contrato Administrativo nº 0295/2022 (Laboratório Hoffmann Ltda.) e do Contrato Administrativo nº 00290/2022 (Laboratório São Lucas de Abaeté Ltda.), contendo cláusulas dispondo sobre objeto, fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, motivação na reestruturação administrativa, fixação do termo final em 19 de agosto de 2026, apuração e pagamento dos serviços executados, ausência de penalidades, mútua quitação e ausência de direito à indenização adicional.

Vieram os autos para parecer jurídico. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Regime Jurídico Aplicável e da Competência Consultiva

Os contratos originários nº 290/2022 e nº 295/2022 foram celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, regime que regeu a integralidade do procedimento licitatório e suas prorrogações sucessivas. Por força do princípio do

tempus regit actum e da segurança jurídica, as regras de execução, alteração e extinção dos ajustes permanecem disciplinadas pela Lei nº 8.666/1993, aplicando-se supletivamente as normas gerais da teoria contratual e da LINDB.

Cumpre a esta Procuradoria-Geral do Município emitir manifestação estritamente técnico-jurídica prévia à celebração dos instrumentos de distrato, verificando a regularidade formal dos atos, a higidez da motivação e a salvaguarda do erário, sem adentrar na conveniência e oportunidade da gestão executiva da saúde pública.

2.2. Da Legalidade da Justificativa Administrativa e do Despacho Decisório

A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público. O dever de motivação dos atos administrativos impõe que a autoridade indique os fundamentos de fato e de direito que sustentam suas decisões.

No caso concreto, a Justificativa Administrativa elaborada pela Secretaria Municipal de Administração descreve com clareza a superveniência fática que tornou dispensável a manutenção dos dois contratos de credenciamento. Com a reorganização dos serviços laboratoriais municipais e a assunção dos serviços pelo consórcio intermunicipal ICISMEP, a continuidade dos contratos nº 290/2022 e nº 295/2022 implicaria duplicidade de contratação para o mesmo objeto e sobreposição ilegítima de despesas públicas.

O encerramento das atividades do Laboratório Municipal em 19 de agosto de 2026 consubstancia fato administrativo relevante. O Despacho da Autoridade Competente exarado pelo Chefe do Poder Executivo em 11 de agosto de 2026 atende plenamente ao requisito de autorização expressa, motivada e prévia,

formalizando no processo a decisão de encerrar consensualmente as avenças, em consonância com as exigências legais e jurisprudenciais.

Sobre a prerrogativa da Administração de rever suas contratações por razões de interesse público e conveniência administrativa, o Superior Tribunal de Justiça manifestou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ART. 78, XII DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CERTAME. IMPOSSÍVEL. RESSARCIMENTO DE DANOS POSSÍVEL, PORÉM NÃO PEDIDO. 1. A legislação fixa a possibilidade de que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela conveniência da administração (art. 78, caput, da Lei n. 8.666/93); no entanto, a prerrogativa deve observar estritamente as hipóteses previstas no art. 78, da Lei de Licitações e Contratos. 2. Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos - se for do interesse do contratado. 3. No caso concreto, o contratado foi chamado a manifestar-se sobre o valor da contrapartida, bem como houve estudo de alternativas mais rentáveis à administração; logo, foi regular e amparada legalmente a rescisão; o respeito ao contrato - sob o pleito de pacta sunt servanda - não pode se dar contra o interesse público. 4. Não existe direito líquido e certo contra a realização de licitação regular para a escolha de contratado, com base no pretenso direito de manutenção de contrato mais oneroso, ou menos favorável à administração; inteligência do art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93. 5. O único direito que assistiria ao contratado seria pugnar pelo ressarcimento de eventuais perdas

e danos advindos da rescisão unilateral que, todavia, não foi objeto de pedido. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 27.759/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010.)

2.3. Da Legalidade da Extinção Consensual (Distrato Administrativo)

A extinção dos contratos administrativos por acordo entre as partes, comumente denominada rescisão amigável ou distrato consensual, possui amparo legal expresso no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como no artigo 138, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O distrato bilateral exige o preenchimento simultâneo de requisitos objetivos:

a) manifestação expressa de vontade de ambas as partes;

b) demonstração inequívoca da conveniência e do interesse da Administração Pública;

c) prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;

d) formalização por termo aditivo próprio reduzido a termo no processo originário;

e) liquidação e pagamento exclusivo dos serviços efetivamente prestados e atestados até a data da extinção.

Compulsando as minutas dos Termos de Extinção Consensual dos Contratos nº 0295/2022 e nº 00290/2022, verifica-se que todas essas exigências foram contempladas nas respectivas cláusulas contratuais:

A Cláusula Primeira e a Cláusula Segunda delimitam o objeto e apontam o fundamento legal no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. A Cláusula Terceira explicita a alteração da sistemática operacional do laboratório e a concordância das empresas privadas com o distrato. A Cláusula Quarta fixa o marco final da prestação de serviços para 19 de agosto de 2026.

A Cláusula Quinta estabelece a obrigação inafastável de fiscalização, conferência e ateste dos serviços prestados até a data do encerramento, vedando expressamente qualquer pagamento por atos posteriores ao encerramento. A Cláusula Sexta assenta que a extinção não decorre de falta funcional ou inadimplemento das prestadoras, afastando aplicação de sanções. As Cláusulas Sétima e Oitava outorgam quitação mútua e renunciam a pleitos indenizatórios suplementares pelo desfazimento do vínculo, resguardando integralmente o erário municipal contra futuras demandas financeiras.

2.4. Da Continuidade do Serviço Público de Saúde

A saúde constitui direito social fundamental e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. A extinção dos credenciamentos privados não pode gerar desassistência à população que depende dos exames laboratoriais na rede pública de Abaeté.

Constata-se que a Administração acautelou-se ao planejar a transição para a nova contratação do ICISMEP, garantindo que não haja hiato no atendimento aos usuários do SUS. Cabe ao órgão gestor da saúde municipal acompanhar rigorosamente o cronograma de transição operacional entre os laboratórios credenciados e o novo modelo consorciado.

2.5. Recomendações e Cautelas Finais

Para o aperfeiçoamento da regularidade procedimental, a Procuradoria Municipal recomenda a observância dos seguintes atos materiais:

a) Medição e Liquidação Rigorosa: Os fiscais dos contratos devem emitir relatório circunstanciado e atestado formal dos exames realizados pelas empresas até 19 de agosto de 2026, confrontando as notas fiscais com as solicitações médicas do SUS;

b) Assinatura dos Instrumentos: Coleta das assinaturas dos representantes legais de ambas as empresas credenciadas (Sra. Maria Faustina Morato de Oliveira pelo Laboratório Hoffmann Ltda. e Sr. Márcio Túlio de Avelar pelo Laboratório São Lucas de Abaeté Ltda.) e do Chefe do Executivo Municipal;

c) Publicidade Oficial: Publicação do extrato dos termos de rescisão na imprensa oficial do Município e sua juntada definitiva aos autos do Processo Administrativo nº 132/2022.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município emite PARECER FAVORÁVEL, opinando pela PLENA LEGALIDADE do procedimento de encerramento contratual, compreendendo:

a) a Justificativa Administrativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, por conter motivação idônea, respaldo no interesse público e demonstração da economicidade;

b) o Despacho Decisório da Autoridade Competente, por atender ao dever de autorização fundamentada prévia;

c) as minutas dos Termos de Extinção Consensual referentes aos Contratos Administrativos nº 290/2022 e nº 295/2022, com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a estrita observância do ateste dos serviços prestados e da publicação dos atos oficiais.

É o parecer, sub censura.

Abaeté/MG, 25 de agosto de 2026.

Nilton Osvaldo Arruda
Procurador Municipal
CPF 756.708.876-20
OAB/MG 82.617

NILTON OSVALDO ARRUDA
Procurador Municipal
OAB/MG 82.617